



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7007 , DE 27 DE JULHO DE 1995.

Fixa o valor do "jeton" previsto no § 6º, do Art. 4º, da Lei nº 260, de 08 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 100,00 (Cem reais), por sessão, o valor de "jeton" para membros do Conselho Estadual de Transportes e Passageiros-CETP, conforme o § 6º, do Art. 4º, da Lei nº 260, de 08 de janeiro de 1990.

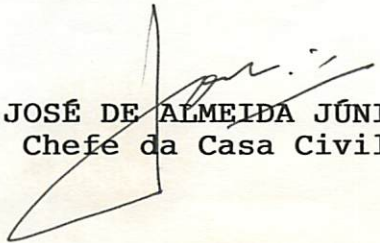
Parágrafo único - Somente farão jus ao que trata o "caput" deste artigo, aqueles que comparecerem no mínimo, a 02 (duas) sessões por mês.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de julho de 1995, 107º da República.

APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
Governador em exercício


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
nº 3316 do dia 28, 07, 95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7007, DE 27 DE JUNHO DE 1995.

Fixa o valor do "jeton" previsto no § 6º, do Art. 4º, da Lei nº 260, de 08 de Janeiro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T O :

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais), por sessão, o valor de "jeton" para membros do Conselho Estadual de Transportes e Passageiros-CETP, conforme o § 6º, do Art. 4º, da Lei nº 260, de 08 de Janeiro de 1990.

Parágrafo único - Somente terão jus ao que trata o "caput" deste artigo, aqueles que comparecerem no mínimo a 02 (duas) sessões por mês.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de Junho de 1995, 1079 da República.

APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
Governador em exercício

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe de Casa Civil